DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1477/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119525/2012
PROTOCOLO	**:** 1397668
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEIS	**:** DALTRO FIÚZA E ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MULTA. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 75/2012 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2011. Dessa forma, aplica-se MULTA aos responsáveis, dividida da seguinte forma:

a) Ao Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época, CPF nº 063.509.411-87, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, pela realização de despesas sem identificação do beneficiado, por despesa empenhada sem comprovação do motivo do benefício, pela ausência de controle interno no órgão, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
b) Ao Sr. Ari Basso, atual prefeito, CPF nº 058.019.820-00, no valor equivalente a 20 (VINTE) UFERMS, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas.

Concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual ordenador de despesas que providencie a implantação do Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, evitando ser declarado reincidente quanto a esta irregularidade, e para que atenda às diligências, informe quaisquer dados ou documentação solicitada pelo Tribunal de Contas, bem como para que adote as medidas necessárias para

cessar as falhas apontadas; nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo de Inspeção Ordinária n. 75/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, no período de Janeiro a Dezembro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, Prefeito Municipal à época.

No relatório de inspeção inicial, constataram-se as seguintes restrições:

> **Item 9.2 –** Despesas realizadas com aquisição de produtos sem identificação da pessoa carente beneficiada;
> **Item 9.3 –** Despesa empenhada com pagamento de refeições sem a devida comprovação do motivo do benefício, caracterizando despesas estranhas ao interesse público;
> **Item 12.4 –** Constamos a ausência de controle interno no órgão, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;

Após as notificações dos srs. Daltro Fiúza e Ari Basso, nenhuma documentação fora trazida ao feito com objetivo de sanar as observações supracitadas, permanecendo as irregularidades, conforme constatação da Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 4319/2014:

Face ao exposto, no intuito de subsidiar o posicionamento Técnico do nobre Conselheiro Relator, entendemos que os atos praticados no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Maria Pastório Possato e do Senhor Daltro Fiuza, durante o exercício de 2011 encontram-se revestidos de Irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10332/2014, opinou que se aplicasse multa ao ex e atual prefeitos, pela impugnação do valor de R$ 6.145,00 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais), ainda, pela determinação para que seja implantado o Controle Interno no referido Fundo e, por fim, pela recomendação ao ordenador que adote maior cautela quanto às normas legais.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao entendimento firmado pela Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas quanto às irregularidades, uma vez que não foram encaminhados documentos ou justificativas que sanassem as irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 75/2012.

No entanto, não se vislumbra possibilidade para impugnação de valores, vez que as despesas foram realizadas – com irregularidades, mas concretizadas, portanto, passíveis de aplicação de multa, não devolução de valores.

A carência da identificação de pessoa beneficiada e a não comprovação do motivo da concessão de benefício, nos itens 9.2[1] e 9.3[2] do Relatório de Inspeção Ordinária n. 75/2012, respectivamente, são falhas formais que não caracterizam o dano ao erário – real motivo para impugnação da quantia em questão.

A ausência de documentação comprobatória confunde a análise dos itens em comento, no entanto, presumindo a inocência do ordenador e não o contrário, se tem uma prestação de contas deficitária, mas que teve sua utilização.

Por sua vez, quanto a ausência de controle interno, irregularidade constatada no item 12.4 do Relatório de Inspeção supracitado, resta evidente a infringência ao dispositivo legal da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Ademais, deve ressaltar-se o descaso do atual ordenador de despesas quanto as irregularidades constatadas na gestão anterior à sua, uma vez que o mesmo não se dignou a responder a diligência proposta pela Corte de Contas.

Apesar das irregularidades terem sido constatadas no período do ex-prefeito municipal, quem detém todo o arquivo do município é o atual ordenador, o qual, igualmente fora notificado para elucidar o caso e que, por sua vez, não o fez – limitando-se simplesmente a informar que notificara o ordenador à época.

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo

[1] **Item 9.2 –** Despesas realizadas com aquisição de produtos sem identificação da pessoa carente beneficiada;
[2] **Item 9.3 –** Despesa empenhada com pagamento de refeições sem a devida comprovação do motivo do benefício, caracterizando despesas estranhas ao interesse público;

em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **Voto:**

I – Pelo Julgamento do feito como **Contas Irregulares** ante os atos praticados pelo Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal à época, Sr. **Daltro Fiúza**, **CPF n. 063.509.411-87**, no **exercício de 2011**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, quanto às irregularidades constantes nos itens 9.2, 9.3 e 12.4 do **Relatório de Inspeção Ordinária n. 75/2012**, por descumprimento ao *caput* e parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal, ao artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, às normas da Lei Federal n. 8.666/93, e, aos incisos IV e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **Aplicação de Multa** ao **Ordenador de Despesas** à época, Sr. **Daltro Fiúza**, **CPF n. 063.509.411-87**, no valor de **80 (oitenta) UFERMS,** pela realização de despesas sem identificação do beneficiado, por despesa empenhada sem comprovação do motivo do benefício, pela ausência de controle interno no órgão, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III – Pela **Aplicação de Multa** ao atual **Prefeito Municipal**, Sr. **Ari Basso**, **CPF n. 058.019.820-00**, no valor de **20 (VINTE) UFERMS,** pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV – Pela **Recomendação** ao **Atual Ordenador de Despesas** para que providencie a implantação do Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, evitando ser declarado reincidente quanto a esta irregularidade, quando da próxima inspeção no órgão; e, por fim;

V – Pela **Recomendação** ao **Atual Prefeito** para que atenda às diligências, informe quaisquer dados ou documentação solicitada pelo Tribunal de Contas, bem como para que adote as medidas necessárias para cessar as falhas apontadas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 75/2012 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2011. Dessa forma, aplica-se MULTA aos responsáveis, dividida da seguinte forma:

c) Ao Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época, CPF nº 063.509.411-87, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, pela realização de despesas sem identificação do beneficiado, por despesa empenhada sem comprovação do motivo do benefício, pela ausência de controle interno no órgão, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

d) Ao Sr. Ari Basso, atual prefeito, CPF nº 058.019.820-00, no valor equivalente a 20 (VINTE) UFERMS, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas.

Concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual ordenador de despesas que providencie a implantação do Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, evitando ser declarado reincidente quanto a esta irregularidade, e para que atenda às diligências, informe quaisquer dados ou documentação solicitada pelo Tribunal de Contas, bem como para que adote as medidas necessárias para cessar as falhas apontadas; nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS